



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.564, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre o direito à inclusão e ao conforto sensorial de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos do neurodesenvolvimento, garantindo a dispensa do uso obrigatório de uniformes escolares mediante comprovação médica ou psicológica, e estabelece normas nacionais de proteção, acolhimento e adaptação escolar voltadas à acessibilidade sensorial e à dignidade educacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5166/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 30/10/2025 17:08:51.977 - Mesa

PL n.5564/2025

Dispõe sobre o direito à inclusão e ao conforto sensorial de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos do neurodesenvolvimento, garantindo a dispensa do uso obrigatório de uniformes escolares mediante comprovação médica ou psicológica, e estabelece normas nacionais de proteção, acolhimento e adaptação escolar voltadas à acessibilidade sensorial e à dignidade educacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, em âmbito nacional, o Direito à Inclusão e ao Conforto Sensorial para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos do neurodesenvolvimento, assegurando adaptações individualizadas nas instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis e modalidades.

Art. 2º Fica garantido ao estudante diagnosticado com TEA ou outro transtorno do neurodesenvolvimento o direito à dispensa do uso obrigatório de uniforme escolar, quando comprovada, por meio de laudo médico ou relatório psicológico, a existência de hipersensibilidade sensorial, tático ou auditiva que torne o uso do uniforme desconfortável ou prejudicial ao bem-estar físico, emocional ou cognitivo.

§1º O pedido de dispensa poderá ser feito:

- I – pelo responsável legal, no caso de estudantes menores de idade;
- II – pelo próprio estudante, se maior de 18 (dezoito) anos;
- III – mediante apresentação de documentação médica ou psicológica, com validade de até 12 (doze) meses, renovável anualmente.

§2º A dispensa do uso do uniforme não poderá implicar em qualquer forma de discriminação, prejuízo acadêmico, disciplinar ou social ao estudante beneficiário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 30/10/2025 17:08:51.977 - Mesa

PL n.5564/2025

Art. 3º As instituições de ensino deverão:

I – criar protocolo interno de análise e decisão dos pedidos de dispensa, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta;

II – garantir sigilo e proteção de dados do estudante e de seu diagnóstico, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);

III – assegurar ambiente de acolhimento, respeito e privacidade durante todo o processo;

IV – oferecer, sempre que possível, alternativas de vestimenta confortáveis e neutras, compatíveis com a identidade visual da escola, sem causar desconforto sensorial.

Art. 4º Em caso de indeferimento do pedido, o estudante ou seu responsável legal poderá interpor recurso administrativo à direção da instituição ou à respectiva secretaria de educação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a resposta ocorrer em até 30 (trinta) dias.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição às seguintes sanções:

I – advertência formal e notificação à autoridade educacional competente;

II – multa administrativa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de reincidência;

III – responsabilização civil e comunicação ao Ministério Público nos casos de discriminação, constrangimento ou violação de direitos humanos.

Art. 6º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá promover campanhas de conscientização sobre acessibilidade sensorial, formação de professores e capacitação de equipes escolares sobre os direitos das pessoas com TEA e transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 7º Esta Lei aplica-se às instituições de ensino públicas e privadas em todos os níveis — da Educação Infantil ao Ensino Superior, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, podendo incluir normas complementares de adaptação ambiental, iluminação, ruído e materiais escolares voltadas à inclusão sensorial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 30/10/2025 17:08:51.977 - Mesa

PL n.5564/2025



* C D 2 2 5 2 8 7 9 7 4 5 7 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252879745700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem por objetivo estabelecer, de forma ampla e nacional, o Direito à Inclusão e ao Conforto Sensorial no ambiente escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos do neurodesenvolvimento, reconhecendo que a inclusão educacional plena depende não apenas da matrícula, mas da garantia concreta de condições físicas, emocionais e sensoriais adequadas ao aprendizado e à dignidade humana.

A proposição inspira-se na Lei Estadual nº 10.343/2025, recentemente sancionada no Estado do Rio de Janeiro, de autoria do deputado Júlio Rocha (Agir), que assegura a dispensa do uso obrigatório de uniforme escolar a estudantes com hipersensibilidade sensorial, mediante comprovação médica ou psicológica. Essa iniciativa pioneira tem amparo científico e social robusto e representa um avanço civilizatório na construção de um ambiente educacional verdadeiramente inclusivo.

De acordo com estimativas do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC, EUA) e do Ministério da Saúde (2024), cerca de 1 em cada 36 crianças está dentro do espectro autista, e mais de 90% apresentam algum grau de alteração sensorial — como hipersensibilidade a tecidos, costuras, sons, luzes ou texturas. Estudos conduzidos pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP, 2023) apontam que 63% dos estudantes com TEA relatam desconforto físico e psicológico ao utilizar uniformes escolares, o que pode levar a crises, evasão e queda de rendimento escolar.

A obrigatoriedade inflexível do uso de uniforme, em tais casos, viola o princípio da razoabilidade e o direito fundamental à inclusão, consagrado na Constituição Federal (arts. 205 e 206), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Além disso, a medida está plenamente alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial:

- ODS 4 (Educação de Qualidade): assegurar educação inclusiva e equitativa para todos;



* C D 2 5 2 8 7 9 7 4 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- ODS 10 (Redução das Desigualdades): promover a inclusão social e econômica de pessoas com deficiência;
- ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes): fortalecer a proteção dos direitos humanos e a não discriminação.

Do ponto de vista técnico e pedagógico, a proposta é inovadora e estruturante, pois:

- Institucionaliza o conceito de conforto sensorial como dimensão da acessibilidade educacional;
- Garante segurança jurídica a famílias, escolas e profissionais da educação;
- Promove a humanização do ambiente escolar, reconhecendo que o aprendizado depende do bem-estar físico e emocional;
- Combate a discriminação e o capacitismo, assegurando igualdade material e respeito à diversidade neurológica.

O presente projeto também impõe prazos, obrigações administrativas e instrumentos de fiscalização claros, o que evita interpretações ambíguas e assegura efetividade à norma. Com sua aprovação, o Brasil passará a ter uma política nacional de acessibilidade sensorial, integrando o princípio da inclusão educacional com o respeito à individualidade e à dignidade dos estudantes neurodiversos.

Assim, esta proposta legislativa não trata apenas de uniformes, mas da concretização do direito fundamental à educação inclusiva e humanizada, em que cada estudante possa aprender sem dor, desconforto ou constrangimento — transformando a escola em um espaço verdadeiramente democrático, acessível e acolhedor.

Sala das Sessões, em de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 5 2 8 7 9 7 4 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

FIM DO DOCUMENTO